

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

Prezados Senhores,

Vimos dar conhecimento da interposição de recurso administrativo pelas licitantes **LA LICITAÇÕES LTDA, FARIA E FARIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP**, em face da decisão que as desclassificou as recorrentes do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025 que tem por objeto a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA.

Assim, conforme disposto no referido edital, em seu subitem 11.7, se inicia o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Desta forma, oportuniza-se às licitantes obter vista do procedimento em questão, conforme subitem 1.12 e 1.12.1, por intermédio de solicitação a ser encaminhada ao e-mail: comissaodelicitacao@pr.senac.br.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação



À Comissão Permanente de Llicitação do SENAC/PR

Pregão Eletrônico SENAC/PR nº 32/2025

Recorrente: LA LICITAÇÕES LTDA

Objeto: Aquisição e Instalação de Móveis – Lote 02

LA LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.474.334/0001-84, com sede na Rua Rio de Janeiro, 2578, Bairro dos Estados, Guarapuava/PR, CEP 85.035-130, representada por seu sócio administrador vem, com o habitual respeito apresentar

RECURSO

Em face de sua desclassificação no Lote 02, com fundamento no item 11 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi desclassificada sob os seguintes fundamentos:

Divergência entre modelos indicados na proposta comercial e na especificação técnica (documento 018), bem como menção de que “componentes elétricos não serão fornecidos”;



Apresentação de desenhos técnicos com modelo de pé cavalete, quando a especificação exige 4 pés;

Inadequação dos certificados de conformidade NBR 13966:2008 (linha Versatile), ausência de códigos e suposta não abrangência dimensional da mesa de 80cm;

Laudo IPT relativo ao modelo RS50, sem correspondência expressa com os códigos da proposta e incompatível com o certificado.

Ocorre que a decisão recorrida deve ser revista e reformada, vez que a proposta desclassificada está em plena consonância com o edital e no que há dúvidas, resolver-se-ia melhor com a abertura de diligência, na qual a recorrente poderia esclarecer os itens que não restaram claros.

II- DA ALEGADA DIVERGÊNCIA DE MODELOS E MENÇÃO À NÃO INCLUSÃO DE COMPONENTES ELÉTRICOS.

O primeiro fundamento utilizado para a desclassificação da proposta da Recorrente baseia-se na suposta divergência entre os modelos indicados na proposta comercial e aqueles constantes no documento denominado “018 – Especificação Técnica”, bem como na observação de que constaria, neste último, a nota de que “componentes elétricos não serão fornecidos”.

Tal conclusão, contudo, decorre de interpretação meramente literal e fragmentada dos documentos apresentados, desconsiderando-se o conjunto da proposta e, sobretudo, o princípio da interpretação sistemática dos atos do procedimento licitatório. A proposta comercial, documento central e vinculante, identifica de forma clara e objetiva os modelos ofertados, com referência específica aos produtos, marca, dimensões e demais características exigidas pelo edital, não havendo qualquer ambiguidade quanto ao objeto efetivamente proposto.



É imprescindível destacar que eventual inconsistência formal entre documentos acessórios e a proposta principal não pode, por si só, conduzir à desclassificação automática da licitante, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo à Administração ou às demais concorrentes.

O próprio edital estabelece que omissões ou desatendimentos a exigências eminentemente formais, irrelevantes para o entendimento da proposta ou para aferição da qualificação da licitante, não acarretarão sua desclassificação, desde que não firam a isonomia nem comprometam o interesse do SENAC/PR.

Assim, eventual divergência de nomenclatura ou referência técnica entre documentos não desnatura o conteúdo material da proposta, sendo plenamente sanável por simples diligência, a qual é preferível à desclassificação pautada em simples detalhe facilmente corrigível e fácil de esclarecer

No que se refere especificamente à nota relativa aos “componentes elétricos não serão fornecidos”, importa esclarecer que tal menção não se refere aos itens estruturais e funcionais exigidos no Termo de Referência, mas sim a componentes periféricos ou externos ao escopo principal do mobiliário, como cabeamentos específicos de infraestrutura predial, os quais, por sua própria natureza, não integram o fornecimento do móvel propriamente dito

A proposta da Recorrente descreve de forma expressa os itens que serão fornecidos juntamente com as mesas, inclusive suporte para tomadas, calhas, furações e demais elementos incorporados ao móvel, afastando qualquer interpretação de que haveria supressão de itens exigidos pelo edital.

Portanto, a conclusão de que a proposta estaria em desacordo com o edital por esse motivo carece de base jurídica e técnica, uma vez que se trata, quando muito, de uma inconsistência formal plenamente sanável e que não compromete o atendimento do objeto licitado.



Nesses casos, o edital autoriza expressamente a realização de diligência para esclarecimento e complementação documental, o que reforça que a desclassificação direta afronta os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, devendo o ato ser revisto para reinserção da Recorrente no certame.

III- DA ALEGADA IRREGULARIDADE NOS DESENHOS TÉCNICOS (PÉ CAVALETE) EM CONTRAPOSITION À EXIGÊNCIA DE 4 PÉS.

O segundo fundamento invocado para a desclassificação da proposta baseia-se na alegação de que os desenhos técnicos apresentados indicariam modelo com pé cavalete, quando a especificação técnica exigiria mesa com quatro pés.

Todavia, tal conclusão não se sustenta quando analisada à luz do conjunto probatório apresentado pela Recorrente, uma vez que os próprios documentos técnicos complementares, notadamente a especificação técnica detalhada e o ensaio de laboratório, demonstram que o modelo ofertado possui estrutura compatível com a exigência de quatro pés, em conformidade com o edital.

É relevante observar que desenhos técnicos, por sua própria natureza, podem representar variações de configuração estrutural ou vistas esquemáticas do produto, não se prestando, isoladamente, a infirmar toda a documentação técnica apresentada, especialmente quando há outros documentos que expressamente atestam o atendimento ao requisito editalício.

No caso concreto, a Recorrente apresentou, no Anexo de Especificação Técnica, a informação de que o modelo possui estrutura do tipo “trave com 4 pés”, além de documentação de ensaio que igualmente confirma essa característica construtiva, não havendo qualquer ocultação ou tentativa de indução em erro por parte da licitante.

O edital não estabelece que a comprovação das características estruturais deva se dar exclusivamente por meio de desenhos técnicos, tampouco que



tais desenhos prevaleceriam sobre os demais documentos técnicos apresentados. Ao contrário, o instrumento convocatório admite a apresentação de documentos diversos para comprovação da adequação técnica do produto, bem como autoriza expressamente a realização de diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas ou inconsistências, justamente para evitar decisões precipitadas baseadas em interpretações isoladas de um único documento.

Dessa forma, a desclassificação com base nesse fundamento revela-se desproporcional e contrária à lógica do procedimento licitatório, pois ignora o conjunto documental e desconsidera a possibilidade de saneamento ou esclarecimento técnico, que seria medida plenamente suficiente para afastar qualquer dúvida remanescente. Assim, não havendo efetiva desconformidade material com o edital, mas apenas divergência interpretativa sanável, impõe-se a reforma da decisão, com o reconhecimento da regularidade da proposta nesse aspecto.

IV- DA SUPOSTA INADEQUAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE NBR 13966:2008 (LINHA “VERSATILE”), AUSÊNCIA DE CÓDIGOS E NÃO ABRANGÊNCIA DA MESA DE 80CM

Outro fundamento apontado para a desclassificação da proposta refere-se à suposta inadequação do certificado de conformidade NBR 13966:2008 apresentado, emitido pela CERTA, sob o argumento de que o documento se refere à linha “Versatile”, não conteria os códigos indicados na proposta comercial e não abrangeia, dimensionalmente, a mesa de 80 cm prevista no Item 01 do Lote.

Todavia, tal entendimento parte de uma premissa tecnicamente equivocada quanto à natureza e finalidade dos certificados de conformidade, bem como quanto à forma como os fabricantes estruturam suas linhas produtivas e seus códigos comerciais.

Certificados de conformidade normativa, como os relativos à NBR 13966:2008, não se destinam a individualizar cada SKU ou código comercial existente no portfólio de uma empresa, mas sim a atestar que determinada linha de produtos



ou determinado padrão construtivo atende aos requisitos técnicos e ergonômicos da norma aplicável.

Assim, exigir que o certificado contenha exatamente os mesmos códigos da proposta comercial implica impor requisito não previsto no edital e incompatível com a própria lógica da certificação técnica, que se dá por família ou linha de produtos, e não por cada variação interna de catálogo.

No tocante à alegação de que o certificado não abrangeia a mesa de 80 cm, importa esclarecer que o relatório técnico contempla faixas dimensionais compatíveis com o produto ofertado, inclusive admitindo variações e adaptações dentro dos limites construtivos previstos pela norma.

Ademais, os documentos apresentados demonstram que o modelo ofertado se enquadra nos parâmetros ergonômicos e estruturais exigidos, não havendo qualquer incompatibilidade real entre o produto e a certificação apresentada. A conclusão contrária revela, portanto, uma leitura restritiva e isolada do documento, sem consideração do seu conteúdo técnico integral.

Por fim, ainda que se admitisse, em tese, a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre a correlação entre a linha “Versatile” e os modelos ofertados, tal situação jamais autorizaria a desclassificação direta da proposta, mas sim a abertura de diligência para complementação ou esclarecimento documental, conforme expressamente autorizado pelo edital.

A decisão de excluir a Recorrente, sem oportunizar esse esclarecimento, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, impondo-se, portanto, a reforma do ato administrativo recorrido.

V- DO LAUDO IPT RELATIVO AO MODELO RS50 E DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CERTIFICADO E COM A PROPOSTA

LA LICITAÇÕES LTDA

CNPJ: 41.474.334/0001-84 / IE: 9092685753

Telefone: 42 3304-4884 WhatsApp: 42 9 9113-1864

e-mail: [contato@licitmaispr.com](mailto: contato@licitmaispr.com)

Rua Rio de Janeiro, nº 2578, bairro Dos Estados

CEP: 85.035-130 Guarapuava – PR



Por fim, a desclassificação também se fundamenta na alegação de que o laudo emitido pelo IPT, referente ao modelo RS50, não corresponderia aos códigos indicados na proposta comercial, nem seria compatível com o certificado de conformidade apresentado.

Todavia, tal fundamento igualmente não se sustenta diante da análise técnica e jurídica adequada dos documentos juntados. Isso porque é absolutamente comum, no setor industrial, que modelos técnicos internos, utilizados em laudos laboratoriais e relatórios de ensaio, não coincidam nominalmente com os códigos comerciais utilizados em propostas ou catálogos, sem que isso represente qualquer irregularidade ou desconformidade do produto.

O que se exige, do ponto de vista jurídico e técnico, não é a coincidência formal de nomenclaturas, mas sim a identidade material entre o produto ensaiado e aquele efetivamente ofertado no certame.

No caso concreto, tanto o laudo do IPT quanto o certificado de conformidade atestam que o produto avaliado atende aos mesmos parâmetros normativos, estruturais e ergonômicos exigidos pelo edital, inexistindo qualquer divergência técnica substancial entre os documentos.

A suposta incompatibilidade apontada decorre, portanto, de confusão entre códigos internos de fabricação e denominações comerciais, o que não pode servir de fundamento válido para desclassificação.

Além disso, a interpretação adotada pela Comissão desconsidera que o próprio edital admite a apresentação de documentos complementares ou atualizados, desde que não alterem a substância da proposta e sejam comprobatórios de condição já atendida quando da apresentação da proposta inicial.

Caso houvesse qualquer dúvida razoável quanto à correlação entre o modelo RS50 e os códigos comerciais apresentados, a medida adequada seria a realização de diligência para esclarecimento, e não a exclusão sumária da licitante,



sobretudo quando inexiste qualquer indício de tentativa de burlar o certame ou de ofertar produto diverso daquele avaliado.

Uma vez que a recorrente enviou certificado e laudo da mesa, é essa mesa que irá entregar e uma simples diligência resolveria qualquer confusão de numeração.

Diante disso, resta claro que a desclassificação da Recorrente com base nesse fundamento carece de respaldo técnico e jurídico, violando os princípios que regem o procedimento licitatório e frustrando a finalidade pública da contratação.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da regularidade da documentação apresentada, com a consequente reclassificação da proposta da Recorrente no Lote 02, ou, subsidiariamente, a abertura de diligência saneadora para esclarecimento formal das correlações documentais apontadas.

VI - DA CONDUTA CONTRADITÓRIA

Cumpre destacar que a Recorrente sagrou-se vencedora em procedimento licitatório anterior promovido pelo próprio SENAC/PR, no exercício de 2024, para fornecimento de mobiliário corporativo com o mesmo padrão técnico, construtivo e funcional ora ofertado no presente certame, tendo apresentado, naquela oportunidade, documentos de habilitação técnica, especificações e certificações substancialmente idênticos aos ora questionados.

Tal fato encontra-se documentalmente comprovado pela Ata de Registro de Preços nº 202838/2024, regularmente firmada com o SENAC/PR, a qual tem por objeto o fornecimento futuro e eventual de mobiliários, conforme especificações constantes do edital e da proposta vencedora à época

Referida ata demonstra, de forma inequívoca, que os mesmos padrões de documentação técnica, inclusive laudos, certificados e especificações construtivas, foram considerados plenamente válidos e suficientes pela Administração, não apenas para fins de habilitação, mas também para a efetiva



contratação e fornecimento dos produtos, o que evidencia a regularidade técnica do conjunto documental ora apresentado.

Ressalte-se que não se trata de mera expectativa de contratação, mas de contrato administrativo efetivamente firmado, com obrigações, fiscalização, entrega e aceite por parte do SENAC/PR, o que reforça, ainda mais, a idoneidade técnica da Recorrente e a adequação dos produtos fornecidos.

Mais do que isso, os documentos que instruem a Ata de Registro de Preços de 2024 revelam que o SENAC/PR realizou, naquela oportunidade, avaliação técnica completa dos produtos, incluindo análise de conformidade com normas técnicas, características estruturais, acabamentos, ergonomia e funcionalidade, tendo aprovado expressamente o padrão de mobiliário fornecido pela Recorrente.

Ou seja, a própria Administração Pública, agora Recorrida, já declarou formalmente que o padrão técnico ora questionado é apto, adequado e compatível com suas necessidades institucionais, o que torna contraditória e juridicamente frágil a atual decisão de desclassificação fundada nos mesmos elementos técnicos anteriormente aceitos.

Diante desse precedente administrativo recente, válido e eficaz, não é razoável, sob a ótica da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da coerência administrativa, que se desconsidere a regularidade técnica do mesmo padrão documental e construtivo sem que haja qualquer alteração substancial nos requisitos do edital ou nos próprios produtos ofertados.

Ao contrário, a existência da contratação anterior reforça a necessidade de interpretação favorável ao aproveitamento da proposta, ou, no mínimo, à abertura de diligência técnica para equalização de eventuais dúvidas, sob pena de se instaurar grave instabilidade decisória no âmbito das contratações do SENAC/PR.

VII- DOS PEDIDOS



Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que desclassificou a proposta da LA LICITAÇÕES LTDA no Lote 02, reconhecendo-se que a documentação apresentada atende materialmente às exigências do edital, sendo que eventuais inconsistências apontadas possuem natureza meramente formal e sanável, não comprometendo o atendimento ao objeto nem a isonomia do certame, motivo pelo qual deve a Recorrente ser regularmente reclassificada no procedimento licitatório.

Subsidiariamente, caso não se entenda possível a imediata reclassificação, requer-se a abertura de diligência técnica, nos termos do edital, a fim de que a Recorrente possa prestar esclarecimentos e complementar documentos, sem alteração da substância da proposta, assegurando-se, ao final, o regular prosseguimento da licitante no certame e a observância dos princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para o SENAC/PR.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Guarapuava/PR, 22 de janeiro de 2026.

LUIZ ANTONIO FONSECA JUNIOR

SÓCIO ADMINISTRADOR.

LUIZ ANTONIO FONSECA JUNIOR:08557458940

Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO FONSECA JUNIOR:08557458940
Dados: 2026.01.22 14:48:50 -03'00'



FARIAS & FARIAS
MÓVEIS

FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP
www.fariasefariasmoveis.com.br

AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO Nº 32/2025

Recorrente: Farias e Farias Móveis.

Lote: 2

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que é interposto dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, devendo ser conhecido e analisado por esta Administração.

II – SÍNTESSE DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que:

Não haveria vinculação clara entre os códigos da proposta comercial e os demonstrativos gráficos apresentados;

Um dos arquivos não faria referência ao código da proposta e outro apresentaria solução diversa do objeto licitado;

Não teria sido apresentado catálogo do produto;

O certificado de conformidade e os relatórios de ensaio não fariam referência aos códigos da proposta.

Contudo, conforme se demonstrará a seguir, tais conclusões não correspondem à documentação efetivamente apresentada, configurando interpretação excessivamente restritiva e dissociada do princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP

CNPJ: 11.943.540/0001-25 / IE: 256.093.598 / IM: 149.214

Endereço: Rua 600, nº 500 - Centro, Balneário Camboriú/SC - **CEP:** 88.330-630

Telefone: (47) 3264 – 0674/ **Whatsapp** (47) 3264 – 0004 /

E-mail: licitacao@fariasefariasmoveis.com.br



FARIAS & FARIAS
MÓVEIS

FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP
www.fariasefariasmoveis.com.br

III – DO ATENDIMENTO AO DETALHAMENTO TÉCNICO E AOS ACESSÓRIOS EXIGIDOS

Diferentemente do que consta na análise, a Recorrente apresentou catálogo técnico do produto ofertado com os modelos colocados na proposta, bem como duas fichas técnicas que demostram, de forma bem clara, as imagens como ficaria o produto, ambos referentes ao modelo de mesa retangular trave (LCO8062 e LCO1062):

Uma ficha técnica era exatamente conforme o padrão e especificações exigidas no edital, contemplando os acessórios solicitados (**calha, passa-cabos e saia**);

Uma segunda ficha técnica com opção alternativa, apresentada de forma complementar, sem qualquer prejuízo ou substituição do modelo principal ofertado.

Ao enviar a proposta por e-mail foi explicado exatamente isso. Segue o prints do e-mail e prints que consta o modelo no catálogo:

PE 32/2025 - Proposta Ajustada e documentos Caixa de entrada x

FARIAS E FARIAS <fariasefariasmoveis@gmail.com> para comissaodelicitacao ▾ seg., 15 de dez. de 2025, 15:54

Prezados, boa tarde!

Somos a empresa FARIAS E FARIAS MÓVEIS.
Participamos do pregão eletrônico 32/2025 e fomos vencedores no lote 2, por isso, estamos enviando a proposta readequada com os últimos valores ofertados.

Ademais, analisamos os projetos e estamos enviando uma segunda opção (modelo 2), caso opte, onde tem um melhor acabamento e desempenho de trabalho.

O modelo 1 seria exatamente o que pede no edital.

Por gentileza, poderiam confirmar o recebimento?

Qualquer dúvida estamos à disposição

Atenciosamente,
Farias Moveis
47 3264 0004

2 anexos • Verificados pelo Gmail ⓘ ↴ Adicionar tudo ao Drive



DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.zip - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 12.135.!

Nome

..

2 CATALOGO L-CONTRACT final - linha certificada_2025.pdf
3 Ficha Técnica - Modelo 1 - MESA RETANGULAR DE INFORMÁTICA.pdf
4 Ficha Técnica - Modelo 2 - MESA RETANGULAR DE INFORMÁTICA.pdf
5 Detalhamento Técnico L - Contract.pdf
6 DECLARAÇÃO DE REVENDA AUTORIZADA - FARIAS E FARIAS.pdf
7 Laudos GHebb Work - 2025 BR.pdf
ATESTADO FARIAS E FARIAS COM DE MOVEIS LTDA-Manifesto.pdf



FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP

CNPJ: 11.943.540/0001-25 / IE: 256.093.598 / IM: 149.214

Endereço: Rua 600, nº 500 - Centro, Balneário Camboriú/SC - **CEP:** 88.330-630

Telefone: (47) 3264 – 0674/ **Whatsapp** (47) 3264 – 0004 /

E-mail: licitacao@fariasefariasmoveis.com.br



FARIAS & FARIAS
MÓVEIS

FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP
www.fariasefariasmoveis.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/PR

PROPOSTA COMERCIAL

DADOS DA EMPRESA:

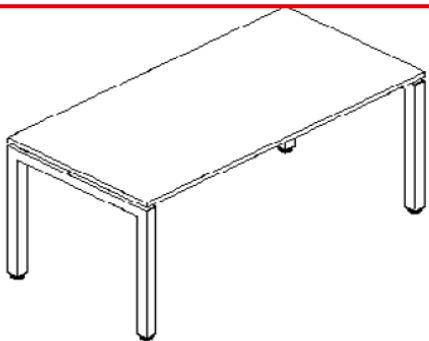
Razão Social: Farias e Farias Comércio de Móveis LTDA – EPP
CNPJ: 11.943.540/0001-25 / **Inscrição Estadual:** 256.093.598 / **Inscrição Municipal:** 149.214
Endereço: Rua 600, nº 500 – Centro, Balneário Camboriú – SC / **CEP:** 88.330-632
Telefone: (47) 3264-0004 / (47) 3264-0674
E-mail: licitacao@fariasefariasmoveis.com.br
Dados Bancários: Banco Sicoob / **Código do Banco:** 756 / **Agência:** 3069 / **Conta Corrente:** 118999-9

A empresa Farias e Farias Comércio de Móveis LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 11.943.540/0001-25, propõe ao SENAC/PR AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, objeto do procedimento licitatório em referência, nas seguintes condições:

LOTE 2

Item/ Lote	Qtd.	Descrição do Objeto	Marca/ Modelo	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	182	MESA DE INFORMÁTICA 80cm	Gebb Work/ LCO8062	R\$ 1.215,00	R\$ 221.130,00
2	38	MESA DE INFORMÁTICA 100cm	Gebb Work/ LCO1062	R\$ 1.350,00	R\$ 51.300,00
				R\$ 272.430,00	

Imagen que consta no catálogo, pag. 4:



**MESA RETANGULAR PÉ TRAVE
PROF. 600mm**

Ref.	Larg. (mm)	Prof. (mm)	Alt. (mm)
LCO8062	800	600	740
LCO1062	1000	600	740
LCO1262	1200	600	740
LCO1462	1400	600	740
LCO1662	1600	600	740
LCO1862	1800	600	740
LCO2062	2000	600	740

FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP

CNPJ: 11.943.540/0001-25 / **IE:** 256.093.598 / **IM:** 149.214

Endereço: Rua 600, nº 500 - Centro, Balneário Camboriú/SC - **CEP:** 88.330-630

Telefone: (47) 3264 – 0674/ **Whatsapp** (47) 3264 – 0004 /

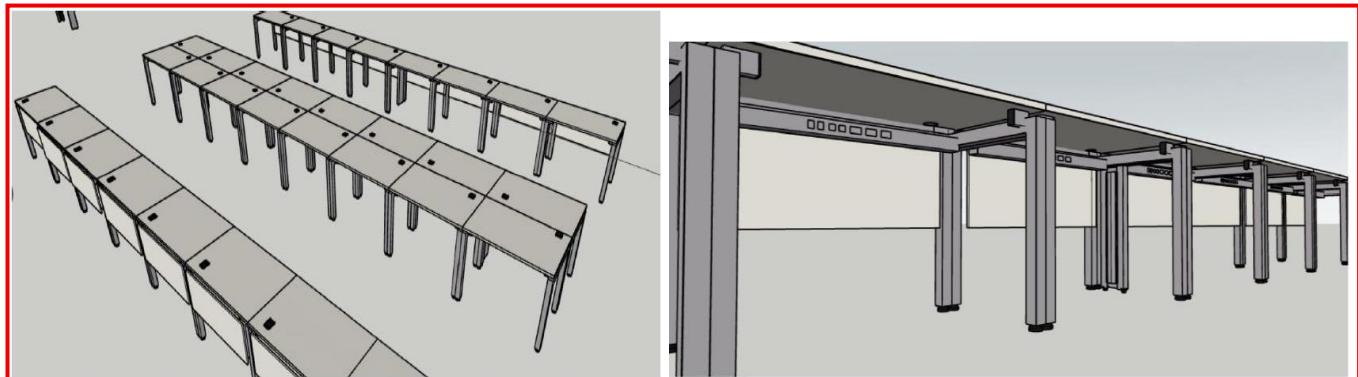
E-mail: licitacao@fariasefariasmoveis.com.br



FARIAS & FARIAS
MÓVEIS

FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP
www.fariasefariasmoveis.com.br

Segue print abaixo da ficha técnica (modelo 1), na qual consta a imagem da mesa retangular LCO8062 e LCO1062 com os acessórios solicitados no edital. Referida ficha foi elaborada especificamente pela fabricante para esta licitação, com a finalidade de proporcionar melhor compreensão do produto ofertado, consistindo em material complementar ao catálogo técnico apresentado.



Ressalte-se que a apresentação de opção adicional não descaracteriza o atendimento ao edital, sobretudo quando o modelo exigido está claramente identificado e descrito, como ocorreu no presente caso.

IV – DA VINCULAÇÃO ENTRE CÓDIGOS DA PROPOSTA E OS MODELOS APRESENTADOS

Os códigos constantes na proposta comercial encontram-se diretamente vinculados aos modelos apresentados nas fichas técnicas e no catálogo, sendo possível identificar, de forma objetiva, o produto ofertado.

A alegação de que não foi possível estabelecer tal vinculação não se sustenta, pois:

As fichas técnicas correspondem exatamente ao modelo descrito na proposta e no catálogo;

O catálogo apresentado demonstra as características construtivas, dimensões e acessórios compatíveis com o objeto licitado;

Eventual dúvida quanto à correlação documental poderia ter sido sanada por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer alteração do conteúdo da proposta.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que falhas formais ou dúvidas interpretativas não podem ensejar desclassificação automática, quando o atendimento material às exigências está comprovado.

FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP

CNPJ: 11.943.540/0001-25 / IE: 256.093.598 / IM: 149.214

Endereço: Rua 600, nº 500 - Centro, Balneário Camboriú/SC - **CEP:** 88.330-630

Telefone: (47) 3264 – 0674/ **Whatsapp** (47) 3264 – 0004 /

E-mail: licitacao@fariasefariasmoveis.com.br



FARIAS & FARIAS
MÓVEIS

FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP
www.fariasefariasmoveis.com.br

V – DOS DEMONSTRATIVOS GRÁFICOS (FICHA TÉCNICA)

Os demonstrativos gráficos apresentados tinham caráter meramente ilustrativo, com o objetivo de facilitar a visualização do produto, não substituindo o catálogo técnico ofertado.

Na imagem era a mesa retangular do catálogo (LCO8062 e LCO1062) com os acessórios solicitados (**calha, passa-cabos e saia**);

Ainda assim:

Um dos arquivos corresponde ao mesmo modelo que pede no edital, sendo plenamente compatível com o objeto licitado;

O arquivo que apresenta solução em formato de plataforma não foi indicado como produto ofertado, tratando-se de material ilustrativo complementar.

Desconsiderar toda a documentação técnica válida com base em material gráfico acessório viola os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

VI – DOS CERTIFICADOS E LAUDOS DE CONFORMIDADE (NBR 13966:2008)

A Recorrente apresentou certificado de conformidade válido, emitido pela Exata Certificadora, em 30/04/2025, referente a mesa de trabalho da marca GEBB WORK, exatamente a marca e o modelo ofertados.

EXATA

CONFORMITY CERTIFICATE
Nº 015.2020.MOB.02/2025



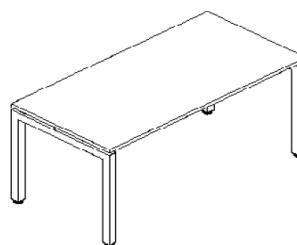
Família FAMILY	Marca/Modelo TRADE MARK / MODEL	Descrição DESCRIPTION	Relatórios de Ensaios TEST REPORTS
MESAS DE TRABALHO	GEBB WORK / L-CONTRACT (LCO)	Mesa retangular, pé trave, plataforma. <i>Rectangular desk, beam base, platform.</i> Largura (Width): 800 a 2000mm Profundidade (Depth): 600 a 800mm Altura (Height):740mm	Laboratório LEMCO – CRL0921 LEMCO LEMCO Laboratory (accreditation CRL0921) Laboratório Senai RS – CRL0158 Senai RS Laboratory (accreditation CRL0158) 00703/24 de 06/12/24 00704/24 de 18/12/24 00705/24 de 12/12/24 00739/24 de 24/01/25 00740/24 de 09/01/25 00212025M de 15/04/25

Auditória Realizada de 23 e 24/01/2024 (Audit carried out on January 23rd to 24th, 2024)

Emissão (First Issue): 30/04/2025
Validade (Validity): 30/04/2029

Anna Maria Gonçalves
Gerente Operacional

IO GE-B2-CER2-5833-1FE7



**MESA RETANGULAR PÉ TRAVE
PROF. 600mm**

Ref.	Larg. (mm)	Prof. (mm)	Alt. (mm)
LCO8062	800	600	740
LCO1062	1000	600	740
LCO1262	1200	600	740
LCO1462	1400	600	740
LCO1662	1600	600	740
LCO1862	1800	600	740
LCO2062	2000	600	740



FARIAS & FARIAS
MÓVEIS

FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP
www.fariasefariasmoveis.com.br

Além disso:

O modelo apresentado no laudo corresponde ao produto da proposta, inexistindo divergência técnica;

A ausência de menção literal ao código comercial não descaracteriza a conformidade, uma vez que os ensaios são realizados por tipologia de produto e não por código interno de proposta;

Os laudos e relatórios de ensaio exigidos encontram-se contemplados na documentação apresentada, atendendo integralmente às exigências do edital. Foi enviado os laudos exigidos no edital.

Novamente, eventual dúvida quanto à identificação poderia ser sanada por diligência, sem afronta à isonomia ou à vinculação ao instrumento convocatório.

VII – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA DILIGÊNCIA

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve prestigiar:

O formalismo moderado;

A ampla competitividade;

A busca da proposta mais vantajosa.

A desclassificação da Recorrente decorreu de interpretação excessivamente rigorosa, sem oportunizar diligência para esclarecimentos, apesar de toda a documentação essencial ter sido apresentada.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reconsideração da decisão de desclassificação;

O retorno da proposta da Recorrente à fase de julgamento, com sua regular habilitação;

Subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida formal, que seja aberta diligência para esclarecimento, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP

CNPJ: 11.943.540/0001-25 / IE: 256.093.598 / IM: 149.214

Endereço: Rua 600, nº 500 - Centro, Balneário Camboriú/SC - **CEP:** 88.330-630

Telefone: (47) 3264 – 0674/ **Whatsapp** (47) 3264 – 0004 /

E-mail: licitacao@fariasefariasmoveis.com.br



FARIAS & FARIAS
MÓVEIS

FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP
www.fariasefariasmoveis.com.br

LAURA

FARIAS

CARBONE:087

81148909

Assinado de forma
digital por LAURA
FARIAS

CARBONE:08781148909

Dados: 2026.01.21

17:02:10 -03'00'

Laura Farias Carbone

CPF: 087.811.489-09

FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP

CNPJ: 11.943.540/0001-25 / IE: 256.093.598 / IM: 149.214

Endereço: Rua 600, nº 500 - Centro, Balneário Camboriú/SC - CEP: 88.330-630

Telefone: (47) 3264 – 0674/ Whatsapp (47) 3264 – 0004 /

E-mail: licitacao@fariasefariasmoveis.com.br